



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
Rua Buenos Aires, nº 15 - 8º andar - Bairro Centro - CEP 20070-021 - Rio de Janeiro - RJ - www.confere.org.br

PARECER - PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº 150/2023 – PROCURADORIA-GERAL

Ref.: Procedimento Administrativo nº 082/2023 – Contratação de empresa para disponibilização de acesso à formação Mikrotic - Inexigibilidade.

Aprecia-se, nesta oportunidade, contratação direta, instaurada pelo rito da Lei nº 14.133/21, com o objetivo de contratar a empresa **HACKONE MIDIA DIGITAL LTDA** para disponibilização de acesso à Formação Mikrotik (Comunidade Milrotik), ministradas pelo instrutor **Leonardo Vieira**, através de licenças de uso pelo período de 12 (doze) meses junto à plataforma, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, pelo valor de R\$ 3.994,00 (três mil novecentos e noventa e quatro reais) para 02 (duas) licenças, que serão utilizadas pelos funcionários Igor Vieira e Raphael Moreira.

O Documento de Formalização de Demanda nº 61/2023, **fls. 1.546**, trouxe em seu bojo o objeto do procedimento, já acima identificado, assim como a justificativa, que se consubstancia no fato do curso ser fundamental para assegurar a plena utilização do equipamento adquirido por meio do processo [00.000060/2023](#), aproveitando todo o potencial que o equipamento oferece, pois ele desempenha um papel crucial como uma solução de Firewall/VPN de baixo custo para os Conselhos Regionais que ainda não dispõem desse recurso.

Além disso, o curso tem como objetivo promover o aprimoramento profissional, a fim de oferecer um suporte mais eficiente aos demais conselhos que, eventualmente, necessitem de assistência relacionada a esse equipamento, especialmente àqueles que já o utilizam, além de operar e manter o equipamento de forma eficiente, maximizando assim o retorno do investimento realizado. Isso contribuirá significativamente para ampliar o leque de tecnologias que nossa equipe técnica domina, fortalecendo nossa capacidade de prestar suporte ao Sistema Confere/Cores. Além disso, permitirá que ofereçamos soluções tecnológicas que envolvam esse equipamento com um custo mais baixo do que o comumente praticado no mercado.

Aduziu, ainda, quanto ao valor total consignado no orçamento para atender a demanda, que é de R\$ 15.353,60 (quinze mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) e que as despesas estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento para o exercício de 2023, no elemento de despesa *6.2.2.1.1.01.04.04.011 - Serviços de Seleção, Treinamento e Orientação Profissional*, sendo certo que no documento, também, consta a autorização do ordenador de despesas.

O Estudo Técnico Preliminar nº 58/2023 constou de **fls. 1.609**.

O Termo de Referência constou de **fls. 1.610**.

A comprovação de que o preço ofertado ao Confere é similar ao praticado no

mercado consta de fls. 1.618 e abaixo do praticado pelo mercado, em fls. 1.619 e 1.631.

A proposta da empresa fora colacionada em fls. 1.322, cujo valor foi apontado anteriormente.

Acerca da legalidade do procedimento, é cediço que a Lei nº 14.133/2021 estabelece a possibilidade de contratação direta para aquisição de bens ou serviços por dispensa ou inexigibilidade, estando a contratação em destaque prevista no artigo 74, inciso III, "f":

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Extraí-se, ainda, que a contratação por inexigibilidade deverá observar os seguintes requisitos:

"§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Nesse sentido, temos o artigo 6º, XIX da referida legislação:

"XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;"

O preenchimento de tal requisito é de clara percepção, tendo em vista o vasto currículo do instrutor constante de fls. 1.324.

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise dos demais requisitos legais para o regular prosseguimento da presente contratação.

A Lei que ampara o procedimento, em seu artigo 72, dispõe sobre a instrução do processo licitatório, a qual convém colacionar:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Observa-se que a instrução do processo está em consonância com a lei de regência, conforme consta do documento de oficialização da demanda às **fls. 1.546**, do Estudo Técnico Preliminar, às **fls. 1.609**, do Termo de Referência, às **fls. 1.610**, bem como pelo presente parecer.

Consta, ainda, nos autos, as certidões de regularidade, devidamente atestadas pela Gerência de Aquisições, conforme **fls. 1.672/1.675, 1.680, 1.953, 1.979/1.983, 1.985/1.986, 2.021**.

Isto posto, esta Procuradoria entende que a proposição está em condições de ser aprovada, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, III, “f”, da norma em destaque, ressaltando-se, contudo, **que o setor competente deverá providenciar a publicação do ato de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade.**

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2023.

Izaac Pereira Inácio
Procurador-Geral

AMD/IPI



Documento assinado eletronicamente por **Izaac Pereira Inacio, Chefe da Procuradoria Geral**, em 24/11/2023, às 13:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.confere.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0002091** e o código CRC **75C59DCD**.

00.000082/2023

0002091v2